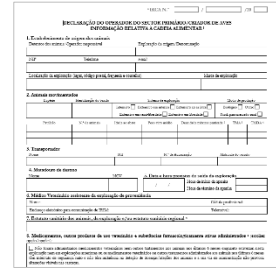


Preenchimento e envio de IRCA

Aves e Lagomorfos



Esclarecimento Técnico n.º 5/DGAV/2026

O presente esclarecimento visa esclarecer as regras de preenchimento e envio da Informação Relativa à Cadeia Alimentar (IRCA) de aves e lagomorfos.

1. Enquadramento Legal

O Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, define as responsabilidades que os operadores das empresas do sector alimentar têm em matéria de segurança sanitária dos géneros alimentícios, os quais, no âmbito da sua área de atividade, devem cumprir as determinações constantes nos seguintes diplomas:

- Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril;
- Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril;
- Regulamento (CE) n.º 2074/2005, de 5 de dezembro;
- Regulamento (UE) n.º 2017/625, de 15 de março;
- Regulamento (UE) n.º 2019/627, de 15 de março;
- Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho.

Compete à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (**DGAV**) definir e comunicar aos operadores os elementos mínimos que devem constar da informação relativa à cadeia alimentar.

2. Obrigações dos Operadores

Os **operadores das empresas do setor alimentar que criam animais destinados ao abate** devem assegurar que as informações relativas à cadeia alimentar (adiante designada de IRCA), referidas no Regulamento (CE) n.º 853/2004, acompanham devidamente a documentação referente aos animais expedidos, de forma a garantir que o operador responsável pelo matadouro de destino tem acesso às mesmas, inclusivamente nas trocas intracomunitárias de animais para abate.

Os **operadores das empresas do setor alimentar responsáveis por matadouros** devem assegurar que os procedimentos que adotaram, de acordo com os requisitos gerais do Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, garantam que cada animal ou, se for caso disso, cada lote de animais aceites no matadouro, é acompanhado das informações pertinentes fornecidas pela exploração de proveniência.

Para o efeito, devem **solicitar, receber, verificar e atuar em função** das informações relativas à cadeia alimentar constantes dos registos mantidos na exploração de proveniência dos animais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 852/2004¹.

As informações devem ser recebidas no matadouro **pelo menos 24 horas antes da chegada dos animais**, e estes não podem ser aceites nas instalações do estabelecimento de abate, caso tais informações não tenham sido recebidas, com exceção das situações referidas no ponto 2.1.².

Caso os operadores dos matadouros admitam os animais para o abate, devem entregar a referida documentação ao **Médico Veterinário Oficial (MVO)**. As informações relativas à cadeia alimentar devem ser analisadas pelo MVO e utilizadas como parte integrante dos procedimentos de inspeção³.

Assim que recebem a IRCA, os operadores dos matadouros devem avaliar as informações pertinentes sobre a cadeia alimentar e comunicá-las imediatamente ao MVO. Os operadores devem notificar o MVO sobre todas as informações que levantem suspeitas de problemas sanitários antes da inspeção *ante mortem* do animal ou animais em causa⁴.

¹ Ponto 1 da Secção III do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril

² Ponto 2 da Secção III do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril

³ Ponto 1 do Artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 2017/625, de 15 de março

⁴ Ponto 5 da secção III do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril

2.1. Atraso na apresentação da IRCA

Sempre que se verifique a **chegada ao matadouro de animais sem IRCA**:

- a) O operador do matadouro deve notificar imediatamente o MVO.
- b) Esses animais só podem ser abatidos depois da autorização do MVO⁵.
- c) O MVO pode autorizar o abate dos animais no matadouro, mesmo que as informações sobre a cadeia alimentar pertinentes não estejam disponíveis.
- d) Neste caso, todas as informações sobre a cadeia alimentar pertinentes terão de ser fornecidas antes de as carcaças serem aprovadas para consumo humano⁶.
- e) Na pendência de uma decisão final, essas carcaças e as respetivas miudezas devem ser armazenadas em separado das outras carnes.
- f) Sempre que as informações não estejam disponíveis nas 24 horas após a chegada dos animais ao matadouro, não obstante o descrito na anterior alínea c), toda a carne desses animais deve ser declarada imprópria para consumo humano⁷. Caso os animais permaneçam vivos à espera da receção da IRCA, devem ser abatidos separadamente dos restantes animais.
- g) O prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado pelo veterinário oficial, na medida do necessário, se considerar justificado o atraso na chegada da informação relevante.

As informações relativas à cadeia alimentar podem chegar ao matadouro **num prazo inferior a 24 horas antes da chegada dos animais** ou acompanhar os animais aquando da sua chegada ao matadouro⁸.

Todavia, qualquer elemento das informações sobre a cadeia alimentar cujo conhecimento possa dar origem a uma grave perturbação da atividade do matadouro deve ser colocado à disposição do operador responsável pelo matadouro em tempo devido, antes da chegada dos animais ao matadouro, de modo que aquele operador possa planear a atividade do matadouro em conformidade.

⁵ Ponto 6 da secção III do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril

⁶ Ponto 2 do Artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 2017/625, de 15 de março

⁷ Ponto 3 do Artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 2017/625, de 15 de março

⁸ Ponto 7 da Secção III do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril

O operador do matadouro deve avaliar as informações pertinentes e comunicar as informações sobre a cadeia alimentar que receber ao MVO. O abate ou a preparação dos animais só serão efetuados depois do MVO ter dado autorização.

3. Preenchimento das IRCA

As informações relativas à cadeia alimentar (IRCA) devem incluir:

- a) O estatuto da exploração de proveniência ou o estatuto sanitário regional, quando aplicável (por exemplo, interdição de deslocação ou outra restrição motivada por razões de saúde animal ou de saúde pública);
- b) O estatuto sanitário dos animais, quando aplicável;
- c) Os produtos de uso veterinário ou outros tratamentos, administrados aos animais nos últimos seis meses, juntamente com as datas de administração e os intervalos de segurança, sempre que o intervalo de segurança não seja zero ou o produto veterinário possa influir na deteção de doença nos animais (ver nota);
- d) A ocorrência de doenças que possam afetar a segurança da carne;
- e) Os resultados se forem relevantes para a proteção da saúde pública, de quaisquer análises feitas sobre amostras colhidas de animais, ou outras amostras colhidas para diagnóstico de doenças que possam afetar a segurança da carne, incluindo amostras colhidas no âmbito da vigilância e controlo de zoonoses e resíduos;
- f) Relatórios relevantes de Inspeção *ante mortem* e *post mortem* em animais provenientes da mesma exploração incluindo, relatórios do MVO do matadouro onde tais animais tenham sido abatidos (por exemplo, as informações constantes da IRIM);
- g) Dados relevantes em matéria de produção, sempre que tal possa indicar a presença de doenças;
- h) O nome e o endereço do médico veterinário que normalmente assiste o operador da exploração de proveniência.

Nota: Além dos medicamentos veterinários, e para satisfação do Regulamento (UE) n.º 2022/1644, de 7 de julho, e do Regulamento (UE) n.º 2019/2090, de 19 de junho, as IRCA devem mencionar as rações administradas nos últimos 6 meses de vida dos animais, que contenham substâncias farmacologicamente ativas autorizadas como aditivos para a alimentação animal, nomeadamente coccidiostáticos e histomonostáticos. A lista atualizada deve ser consultada na página da Comissão Europeia, em <https://ec.europa.eu/food/food-feed-portal/screen/feed-additives/search>.

Todavia, não é necessário que sejam fornecidos ao operador do matadouro:

- a) As informações referidas nas alíneas a), b), f) e h), se o operador do matadouro já tiver conhecimento dessas informações (por exemplo, através de um acordo existente com o operador da exploração pecuária ou de um sistema de controlo de qualidade); ou
- b) As informações referidas nas alíneas a), b), f) e g), se o operador da exploração pecuária declarar não haver nada de relevante a assinalar; ou
- c) As informações da alínea c) que constem do plano profilático da exploração se:
 - i. O operador do matadouro tiver conhecimento do plano profilático e a responsabilidade assumida por cada parte (exploração pecuária e estabelecimento de abate) conste de um acordo escrito;
 - ii. Este acordo deve prever que, sempre que haja utilização de produtos de uso veterinário que não constem no plano profilático, esse facto seja comunicado ao operador do estabelecimento de abate, através do preenchimento campo correspondente na respetiva IRCA, conforme os registos existentes na exploração;
 - iii. O operador do estabelecimento de abate deve disponibilizar ao MVO o plano profilático e o acordo assinado para avaliação pelo MVO e estes documentos devem ficar sempre consultáveis no matadouro. Em alternativa, o plano profilático pode vir junto com a IRCA;
 - iv. O plano tem de estar atualizado, conforme os tratamentos e administrações dados aos animais em questão;
 - v. O plano tem de referir a intervalo de segurança e a data de aplicação dos produtos, mesmo que seja em dias de idade (Ex: antibiótico X *per os* aos 15 dias de idade);
 - vi. Sempre que forem aplicados produtos que não constam do plano profilático, estes devem vir referidos na IRCA com a data de aplicação e o intervalo de segurança;

- vii. A IRCA deve referir se os intervalos de segurança foram cumpridos;
- viii. O MVO deve ser sempre informado de qualquer alteração que se verifique, tanto no acordo, como no plano profilático da exploração.

No preenchimento do Modelo de IRCA para aves ([01/IRCA/DGAV](#)) ou lagomorfos ([09/IRCA/DGAV](#)), devem ser cumpridos os seguintes aspetos:

- a) A IRCA deve estar numerada sequencialmente (Nº sequencial/Marca da exploração de origem/Ano);
- b) Deve ser usado o modelo adequado, disponível no Portal da DGAV;
- c) Todos os campos aplicáveis devem estar preenchidos de forma legível e completa, incluindo o campo do veterinário assistente da exploração;
- d) Os campos relativos às seguintes informações, relativamente aos quais o detentor dos animais não tenha nada de relevante a assinalar, devem ser preenchidos com **“Nada a assinalar”**:
 - Ocorrência de doenças;
 - Exames executados para diagnóstico de doenças ou no âmbito de vigilância e controlo de zoonoses e/ou resíduos;
 - Relatórios relevantes de inspeções *ante mortem* e *post mortem* em animais provenientes da mesma exploração.
- e) A IRCA deve ser assinada pelo produtor responsável pela exploração ou local de proveniência dos animais, ou pelo seu representante – não são aceites fotocópias da assinatura.
- f) O original da IRCA deve acompanhar os animais durante o transporte para o matadouro se não tiver sido enviado com antecedência para o matadouro.
- g) O detentor dos animais deverá manter na sua posse uma cópia da IRCA durante pelo menos 3 anos e deverá disponibilizá-la aos técnicos da DGAV sempre que tal seja solicitado.

Quando os animais se destinem ao abate em estabelecimentos situados fora do território nacional, devem as informações ser escritas em português e na língua do país onde o

referido estabelecimento de abate esteja situado (para matadouros espanhóis usar a Minuta [01E/IRCA/DGAV](#) ou [09E/IRCA/DGAV](#)).

Os **modelos IRCA/DGAV** estão disponíveis no **Portal da DGAV** em:

<https://www.dgav.pt/alimentos/conteudo/generos-alimenticios/regras-especificas-por-tipo-de-alimentos/carne-e-produtos-carneos/carne-e-produtos-carneos-obrigacoes-do-operador-produtor/g-informacoes-relativas-a-cadeia-alimentar-irca/>

4. IRIM

O operador da exploração de proveniência dos animais deve receber do operador do matadouro as informações relevantes sobre os resultados da inspeção médico-veterinária.

Sempre que o MVO considere que as informações sobre os resultados da inspeção médico-veterinária são relevantes para o operador da exploração de origem ou para o veterinário assistente da exploração, para além dos registos diários de abate de aves e lagomorfos efetuados no +SIPACE, deve também comunicar **a Informação sobre os Resultados da Inspeção em Matadouros (IRIM)** através do documento [Mod. 02/IRIM/DGAV](#), entregando-o entregá-lo ao operador do matadouro e assegurando que essa informação é fornecida ao operador da exploração de origem dos respetivos animais.

Quando a exploração de proveniência dos animais se situar fora do território nacional, a informação deve ser fornecida em modelo redigido em português e na língua do país onde a exploração esteja localizada (se a exploração for espanhola, deve ser usada a minuta [Mod. 02E/IRIM/DGAV](#)). As minutas da IRIM estão disponíveis no Portal da DGAV.

5. Regime sancionatório

A falta de IRCA, ou o seu preenchimento com informações incorretas, por parte dos **operadores das empresas do setor alimentar que criam animais destinados a expedição para abate**, em desrespeito pelo n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, consubstancia contraordenação económica grave, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2006 de 12 de junho, punível nos termos do RJCE com coima mínima de 650€ e máxima de 1500€, no caso de pessoas singulares, ou com coima mínima entre 1700€ e 12000€ e máxima entre 3000€ e 24000€, no caso

de pessoas coletivas, de acordo com a dimensão da empresa, sem prejuízo das sanções acessórias previstas no artigo 7.º do referido diploma.

O incumprimento das disposições relativas às obrigações dos **operadores de estabelecimentos de abate**, em desrespeito pela Secção III do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril, consubstancia contraordenação económica grave, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2006 de 12 de junho, punível, nos termos do RJCE com coima mínima entre 1700€ e 12000€ e máxima entre 3000€ e 24000€, no caso de pessoas coletivas, de acordo com a dimensão da empresa, sem prejuízo das sanções acessórias previstas no artigo 7.º do referido diploma.

Lisboa, 14 de maio de 2026

A Diretora-Geral

Susana
Guedes
Pombo

Susana Guedes Pombo

Assinado de forma digital por
Susana Guedes Pombo
DN: c=PT, title=Diretor Geral,
ou=Gabinete da Diretora Geral,
o=Direção Geral de Alimentação e
Veterinária, sn=Guedes Pombo,
givenName=Susana, cn=Susana
Guedes Pombo
Dados: 2026.05.14 14:46:35 +01'00'